



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.588 - DF (2012/0126229-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SAMUEL CAVALCANTE
ADVOGADO : PIERRE TRAMONTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRATO. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. DOENÇA NA COLUNA. FALTA DE COBERTURA. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A análise do contrato de seguro de vida em grupo ou acidentes pessoais, a fim de verificar a cobertura de invalidez parcial ou de traumas específicos, encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.588 - DF (2012/0126229-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Samuel Cavalcante contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional e ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformado, sustenta o agravante que

"(...)

A primeira razão trazida pelo Nobre Presidente do Tribunal a quo, acompanhada pelo ilustre Ministro Relator, fora de que não há omissão a ser sanada, uma vez que o magistrado não está obrigado a rebater as alegações das partes uma a uma. Não obstante, ao se negar a sanar a omissão exposta pelo Recorrente nos Embargos de Declaração opostos, o Tribunal a quo violou o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos embargos de declaração fora apontada uma omissão no acórdão. O nobre Desembargador Relator informou que a invalidez do Recorrente não fora por acidente, o que inviabilizava a sua pretensão. Ocorre que o serviço médico da Polícia Civil do Distrito Federal atestou a ocorrência do acidente, fato este confirmado pela junta médica da própria Recorrida.

Assim, conforme dito alhures, temos a posição técnica exarada pelo Estado, temos a confissão da Própria Recorrida e o laudo pericial produzido pelo assistente técnico, tudo em sentido contrário.

Nenhuma destas provas foi analisada, urgindo que a fundamentação restasse evidenciada para não ferir o disposto nos artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal. Ao se recusar ao debate, ao confronto das provas fundamentando a sua decisão, fora proferida decisão judicial incompleta que a levou a irregularidade.

Deixando de analisar o laudo técnico particular, bem como a confissão da recorrida, não indicando os fundamentos para a sua rejeição, necessário sejam os autos novamente remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para que a omissão seja devidamente sanada. Assim, a violação descrita é frontal aos artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, valendo os argumentos anteriormente descritos.

O Recorrente ressalta que em momento algum não busca a revisão de matéria fática, mas sim que as manifestações judiciais respeitem o ordenamento jurídico, O que se busca aqui é a análise da legalidade e não das provas" (fl. 503).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.588 - DF (2012/0126229-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão impugnada não merece censura.

De fato, é esta a letra do acórdão impugnado, transcrito no que interessa à espécie:

"(...)

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por Samuel Cavalcante, policial civil aposentado por invalidez, em face de Vera Cruz Vida e Previdência, para que a ré seja condenada ao pagamento de R\$ 78.659,62 a título de prêmio securitário por invalidez permanente e total do autor.

A juíza julgou improcedente o pedido do autor. Asseverou que a doença degenerativa da coluna vertebral do autor o incapacitou tão somente para a atividade que exercia na Polícia Civil do Distrito Federal (fls. 288/289).

É de se ressaltar, contudo, que o contrato de seguro entabulado pelas partes assegura ao contratante um prêmio apenas em caso de invalidez permanente por acidente.

(...)

Com efeito, o seguro de vida contratado pelo autor o acoberta nas hipóteses de morte natural e acidental, além de invalidez permanente decorrente de acidente, conforme demonstra o documento de fl. 13.

Na espécie, oportuno ressaltar que o perito judicial, médico ortopedista-traumatologista, ao responder o questionário de n.2 formulado pela ré (fl. 137) asseverou que o acidente sofrido pelo autor em 18.12.1994 não guarda nexo de causalidade com a incapacidade que resultou em sua aposentadoria.

E, ainda, concluiu que: 'A aposentadoria foi por lesão degenerativa da coluna lombar e proporcional (in fine) por doença não especificada em lei' (fl. 163).

Dessa forma, se a apólice do seguro cobre apenas o caso de invalidez permanente decorrente de acidente e, a incapacidade que resultou na aposentadoria do autor sucedeu-se de doença, forçoso concluir que não faz jus ao recebimento da indenização.

(...)" (fls. 385/390 - grifou-se).

Por sua vez, no especial, sustentou o ora recorrente, de início, violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido foi omisso, tendo em vista que deixou de analisar o laudo técnico particular, bem como a confissão do recorrido, sem que houvesse a necessária fundamentação.

Alegou, ainda, violação dos arts. 131 e 436 do CPC, porquanto há nos autos a posição técnica exarada pelo Estado, a confissão do requerido e o laudo pericial produzido pelo assistente técnico, todos em sentido contrário, e que, havendo várias provas técnicas, deveria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado justificar a razão de ter se filiado aos argumentos de uma delas e afastado os argumentos das outras.

Com efeito, quanto à negativa de prestação jurisdicional, esta Corte Superior é firme no entendimento de que os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, são cabíveis quando há, na decisão impugnada, omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir a ocorrência de erro material (RESP nº 1.062.994/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/8/2010, e AgRgRESP nº 1.206.761/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 16/5/2011).

No presente caso, a omissão apontada diz respeito à análise das provas e laudos dos autos. Contudo, não evidenciada a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, máxime porque restou decidido, de forma clara e bem fundamentada, que o pedido era improcedente, diante do acervo fático da causa, não basta, para a reforma do julgado, a simples alegação de que se pretende provocar o prequestionamento da tese recursal, sob outro enfoque.

Verifica-se que o Tribunal motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a análise das provas e a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Ademais, a via declaratória não se presta a obrigar o tribunal a reapreciar provas sob o ponto de vista do recorrente.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - ART. 535, II, DO CPC - MATERIA DE PROVA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

I- AS SUPOSTAS OMISSÕES DIZEM RESPEITO A PROVA, CUJO DESTINATÁRIO PRECIPUO É O JUIZ. SOMENTE ELE CABE DIZER QUE PROVAS SEJAM BASTANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SE EVENTUALMENTE DESCONSIDEROU ALGUMA NÃO CARACTERIZA OMISSÃO DE SUA PARTE, CONQUANTO AS DEMAIS FOSSEM SUFICIENTES. REVERTAL FUNDAMENTO INEVITAVELMENTE DEMANDARIA REEXAMINAR A CAUSA SOB OS SEUS ASPECTOS FATICOS, DESIDERATO INCOMPATIVEL COM A VIA ELEITA, A TEOR DA SUMULA 7/STJ.

II- O RECORRENTE NÃO OBSERVOU COTEJAR ANALITICAMENTE OS PARADIGMAS APRESENTADOS A FIM DE QUE SE PUDESSE IDENTIFICAR AS CIRCUNSTANCIAS QUE GUARDAM SIMILITUDES DE BASES FATICAS COM AQUELA ENFRENTADA PELO ACORDÃO RECORRIDO. A TEOR DO ART. 255 E PAR. DO RISTJ, A PRETENSÃO NÃO PODE PROSPERAR SOB O PALIO DA ALINEA 'C'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III- AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/6/1997, DJ 27/10/1997).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PACIFICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ISS. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO SERVIÇO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.233.258/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 26/4/2011).

Por consequência, os demais dispositivos ditos violados não foram prequestionados.

Registre-se, outrossim, que não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

Em verdade, a pretensão do recorrente, por via transversa, é rever a conclusão a que chegou a instância ordinária, o que é vedado nesta seara recursal, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. 7/STJ. EXTENSÃO DA COBERTURA CONTRATADA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. O col. Tribunal a quo determinou que a seguradora procedesse ao pagamento da indenização pleiteada a partir da constatação de que a invalidez que acometeu o segurado foi permanente e que o aludido risco encontra-se plenamente coberto pelo seguro contratado.

2. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora perseguido, no sentido de reconhecer o grau de invalidez a que o segurado foi acometido e a extensão da cobertura contratada, realmente demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais do contrato de seguro, ora discutido, o que, todavia, é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no AREsp 77.284/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 28/6/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO" (AgRg no REsp 1.175.336/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SEGURO - INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - EVENTO COBERTO CONTRATUALMENTE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO" (AgRg no AREsp 41.322/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 08/11/2011).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0126229-9

AgRg no
REsp 1.329.588 / DF

Números Origem: 20040110456226RES 456229420048070001

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMUEL CAVALCANTE
ADVOGADO : PIERRE TRAMONTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL CAVALCANTE
ADVOGADO : PIERRE TRAMONTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.